



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Feira de Santana-BA

PROCESSO: 1001623-98.2020.4.01.3304

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: JOSE GIL RAMOS LIMA DA PENHA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GUILHERME AUGUSTO TEIXEIRA NETO - BA20120, RAFAEL LIMA MASCARENHAS - BA54645, LUCAS LEITAO CAMPELO - BA25918, KLEBER DA SILVA LIMA - BA63748, CARLOS FREDERICO MANICA RIZZI CATTANI - BA36369, LILIAN MARIA SANTIAGO REIS - BA17117 e MARIA IZABEL DA SILVA SAMPAIO - BA39045

DECISÃO

Trata-se de ação por ato de improbidade administrativa, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face dos requeridos acima descritos.

O requerido **JOSÉ RONALDO DE CARVALHO** apresentou contestação nos autos (ID 556790857), na qual alegou, preliminarmente:

a) Inépcia da Inicial: Sustentou que a petição inicial não descreve, de forma clara e objetiva, a conduta ímproba que lhe é imputada, limitando-se a mencionar sua posição como prefeito à época dos fatos. Argumentou que os relatórios da CGU, utilizados como base pela acusação, possuem graves falhas, sendo inconclusivos e desprovidos de análise contraditória do Município.

b) Falta de Justa Causa: Alegou a inexistência de provas suficientes que demonstrem indícios de improbidade administrativa praticados por ele. Questionou a legalidade e a fundamentação dos relatórios apresentados pelo Ministério Público Federal.

c) Litisconsórcio Necessário: Defendeu que a COOFSAÚDE deveria integrar o polo passivo da ação, considerando que foi apontada como a principal beneficiária dos alegados superfaturamentos.

d) Falta de Interesse de Agir: Afirmou que a ação foi ajuizada de forma precipitada, sem elementos concretos que a justifiquem, e que sua inclusão no polo passivo tem motivação política.



No mérito, argumentou pela inexistência de qualquer ato ímprobo de sua parte.

O requerido **ANTÔNIO ROSA DE ASSIS**, por sua vez, apresentou contestação (ID 680956976), na qual não levantou preliminares. No mérito, defendeu a improcedência da ação, alegando ausência de ato ímprobo.

O réu **JOSÉ GIL RAMOS LIMA DA PENHA**, em sua contestação (ID 838194055), suscitou, preliminarmente, **ilegitimidade passiva**. Alegou que não possuía responsabilidade direta sobre a gestão do município, limitando-se ao exercício de suas funções como advogado público e à emissão de pareceres técnicos. Defendeu que o papel do advogado público não pode ser equiparado a atos de gestão ou à prática de atos com dolo na execução de atividades administrativas.

Réplica do MPF, em ID 867840073.

A demandada **DENISE LIMA MASCARENHAS**, em sua defesa, trouxe a contestação de ID 1290712271, na qual, sem suscitar preliminares, defendeu a falta de prova de ato de improbidade.

O pronunciamento registrado no ID 1424111754 destacou que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) revogou a ordem de indisponibilidade de bens decretada em desfavor dos réus José Gil Ramos Lima da Penha (ID 1380972136), Cleudson Santos Almeida (ID 1380972137) e Antônio Rosa de Assis (ID 1417633810). Também foi revogada a ordem de indisponibilidade de bens em relação ao litisconsorte passivo José Ronaldo de Carvalho.

Réplica do MPF à contestação ofertada por Denise Lima Mascarenhas (ID 1576991858).

Despacho de ID 1921395650 ordenou: a) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Itaparica/BA, para cancelar a restrição de indisponibilidade averbada sobre o imóvel registrado na matrícula n. 1574; b) a intimação do MPF para apresentar réplica à última contestação juntada aos autos (ID 1290712271) e indicar as provas que pretendia produzir; c) a intimação da parte ré para, querendo, requerer a produção de provas.

JOSÉ GIL RAMOS LIMA DA PENHA requereu a produção de prova testemunhal (ID 1936968180).

ANTÔNIO ROSA DE ASSIS também formulou pedido de oitiva de testemunhas (ID 1957112151).

O MPF reiterou a manifestação de ID 1576991858, na qual apresentou réplica à contestação ofertada pela ré DENISE LIMA MASCARENHAS, bem como requereu a produção de prova testemunhal (ID 1966813174).

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO informou interesse na produção de prova testemunhal (ID 2009596147).

O pronunciamento de ID 2131724511 destacou que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao agravo de instrumento nº 1007436-90.2021.4.01.0000, rejeitando a petição inicial da ação de improbidade administrativa em relação



ao réu Cleudson Santos Almeida (ID 2128471556). Em decorrência, foi determinada a exclusão de Cleudson Santos Almeida do cadastro processual e a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre a petição de ID 2128471269, na qual o réu José Gil Ramos Lima da Penha pleiteia sua exclusão do feito, com base em fundamentos semelhantes aos do referido agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal (MPF), por meio da manifestação registrada no ID 2134688359, informou que ainda não houve trânsito em julgado da decisão que determinou o não recebimento da inicial em relação ao demandado Cleudson Santos Almeida. Ademais, destacou que o pedido formulado por José Gil Ramos da Penha não deve ser acolhido pelas mesmas razões apresentadas pelo MPF nos autos do agravo de instrumento mencionado pelo demandado (nº 1007436-90.2021.4.01.0000).

Em síntese, o MPF ressaltou que a rejeição da inicial em ação de improbidade administrativa é medida de caráter excepcionalíssimo, aplicável apenas quando comprovada, de forma inequívoca, a inexistência de ato ímprobo, o que não é o caso dos autos. Por fim, observou que os requeridos não justificaram a necessidade da prova oral solicitada, e que José Ronaldo de Carvalho arrolou testemunhas em número superior ao permitido legalmente, além de não qualificar as testemunhas indicadas.

Autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, registro que este pronunciamento encontra fundamento no art. 17, §10-B e seguintes, da Lei 8.429/92.

1. Preliminares das contestações

As preliminares de **inépcia da inicial, falta de justa causa, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva** já foram analisadas e rejeitadas na decisão de ID 421931852, sendo desnecessária a repetição de seus fundamentos, que ora ratifico.

Destaco, ainda, que a argumentação referente à inépcia da inicial, falta de justa causa e ausência de interesse processual foi afastada também pela Corte Federal da Primeira Região, no julgamento do Agravo 007724-38.2021.4.01.0000, interposto pelo requerido José Ronaldo de Carvalho (ID 1588831888), com trânsito em julgado em 12/06/2023.

De outro lado, **rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário** com a COOFSAÚDE Cooperativa de Trabalho, tendo em vista que “[...] *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ‘não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários ou participantes do ato, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir com uniformidade a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC. Ante a inexistência de litisconsorte necessário, não há que se falar em nulidade processual quando não compõem o polo passivo todos aqueles pretendidos pelo recorrente’* (AgRg no AG n.



1.322.943/SP, relator *Ministro Humberto Martins*, Segunda Turma, DJe de 04/3/2011).[...]" (REsp n. 1.313.502/SP, relator **Ministro Afrânio Vilela**, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Assim, não há óbice ao prosseguimento da ação.

2. Exclusão do requerido Cleudson Santos Almeida do polo passivo

Conforme consulta processual realizada na presente data, o Agravo n. 1007436-90.2021.4.01.0000 transitou em julgado em 04/12/2024, tornando definitiva a decisão que rejeitou a petição inicial em relação ao réu **Cleudson Santos Almeida**. Assim, não há reparos quanto à ordem de sua exclusão do cadastro processual (ID 2131724511).

3. Análise do pedido de rejeição da inicial em relação a José Gil Ramos da Penha

O réu José Gil Ramos da Penha requer sua exclusão do polo passivo, fundamentando o pedido na decisão proferida no Agravo n. 1007436-90.2021.4.01.0000, que rejeitou a inicial em relação a Cleudson Santos Almeida. Ambos os réus foram incluídos no polo passivo devido à emissão de pareceres jurídicos relacionados à legalidade de contratos administrativos entre a Prefeitura de Feira de Santana e a COOFAÚDE, sem indicação na petição inicial de condutas que apontassem dolo ou má-fé.

A análise detalhada da petição inicial revela que as imputações feitas a Cleudson Santos Almeida e José Gil Ramos da Penha são substancialmente semelhantes. Ambos foram apontados por atuarem, no exercício de suas funções, como pareceristas jurídicos vinculados aos contratos investigados. Em ambos os casos, a inicial se limita a afirmar que os pareceres jurídicos permitiram a celebração de contratos supostamente irregulares, mas não apresenta elementos probatórios que demonstrem dolo, má-fé ou participação consciente em um esquema ilícito.

No Agravo n. 1007436-90.2021.4.01.0000, transitado em julgado, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou que a mera emissão de parecer jurídico, por si só, não configura improbidade administrativa, especialmente quando não há indícios concretos de que o agente público tenha agido com desonestidade ou objetivo deliberado de causar prejuízo ao erário. Essa mesma premissa deve ser aplicada ao caso de José Gil Ramos da Penha, dadas as similitudes fáticas e jurídicas.

Com a reforma trazida pela Lei 14.230/2021, a Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir uma descrição detalhada e fundamentada das condutas ímprobadas imputadas aos réus. A inicial deve demonstrar elementos mínimos de materialidade e autoria, com evidências claras de dolo que justifiquem a inclusão no polo passivo.

No presente caso, assim como no de Cleudson Santos Almeida, não há indicativo



de que José Gil Ramos da Penha tenha agido além de sua competência técnica como parecerista.

Desse modo, a aplicação do entendimento do agravo de instrumento n. 1007436-90.2021.4.01.0000 ao caso de José Gil Ramos da Penha é indispensável para garantir uniformidade nas decisões judiciais e a segurança jurídica das partes envolvidas. Sendo assim, a exclusão de José Gil Ramos da Penha do polo passivo é medida que se impõe.

Diante da similitude das imputações e da ausência de elementos mínimos que demonstrem dolo ou má-fé, com fundamento no art. 17, §§ 6º-B, 10-B, I, e 11, da Lei 8.429/92, **rejeito a petição inicial em relação a José Gil Ramos da Penha e determino a sua exclusão do polo passivo da presente ação de improbidade administrativa.** Retifique-se o cadastro processual.

4. Prosseguimento do feito

A ação deve prosseguir em relação aos demais requeridos (José Ronaldo de Carvalho, Antônio Rosa de Assis e Denise Lima Mascarenhas), uma vez que a análise dos autos demonstra que a petição inicial é apta, atendendo aos requisitos do artigo 330 do CPC e dos incisos I e II do § 6º do artigo 17 da Lei 8.429/92. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela inexistência de ato de improbidade.

Diante desse cenário, rejeito as preliminares suscitadas e, com fundamento no art. 17, § 10-C, da Lei 8.429/92, constato que o(s) ato(s) de improbidade imputado(s) ao(s) réu(s) se enquadram, de forma típica, nos incisos I, V, VIII e XI do artigo 10 da Lei 8.429/92.

Para fins de prosseguimento do feito, observo que, embora o despacho de ID 1921395650 já tenha determinado a intimação das partes para a fase de produção de provas, as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 determinam que somente após a decisão prevista no art. 17, § 10-C, da Lei 8.429/92, as partes devem ser intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (art. 17, § 10-E, da mesma lei).

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a(s) parte(s) informe(m) se pretendem produzir outras provas, esclarecendo a necessidade destas para o julgamento da ação, sob pena de preclusão.

No caso de requerimento para produção de prova oral, as partes deverão apresentar, desde já, o rol de testemunhas com a devida qualificação, conforme disposto no art. 450 do CPC, também sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caso a parte ré deseje ser ouvida em Juízo, deverá manifestar seu interesse, com fundamento no art. 17, § 18 da Lei 8.429/92. Ressalto que, no silêncio, considerarei o desinteresse em ser ouvida em audiência, sem que isso implique prejuízo à defesa ou confissão.

Havendo juntada de novo(s) documento(s), intime-se a parte contrária para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.



Decorrido(s) o(s) prazo(s), conclua(m)-se os autos para deliberação ou julgamento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Feira de Santana, BA, data registrada em sistema.

Juiz Federal Substituto **DIEGO DE SOUZA LIMA**

